TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003223-20.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Autor(a)(es): Alessandro Valcir da Silva

Penha Soares da Silva

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): G & Z Edições Culturais Ltda.ME

Goncalves & Zacarias Educacao Profissional Ltda – Me Sócio Proprietária: Michele Cristina da Silva Gonçalves

Advogado/OAB: N/C

Aos 27 de novembro de 2018 às 15:26, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada pagará à parte exequente o valor de R\$1.600,00, tendo em vista que já houve o levantamento do valor de R\$356,00 (pág. 30). Ficam mantidas as penhoras realizadas às págs. 45/46 até o pagamento integral do presente acordo. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 08 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$200,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 15/12/2018 e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 15/08/2019. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta poupança em nome da parte credora Alessandro Valcir da Silva (conta nº 18.428-4, agência nº 2979-3, Banco do Brasil, CPF nº 432.715.748-12). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte executada deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 50% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Exequente(s): Executada(s)